



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001/2020

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 001/20. TC/017937/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Denúncia encaminhada à Ouvidoria do TCE-PI em face do Prefeito de São José do Peixe-PI, Sr. Valdemar dos Santos Barros, e do Vice-Prefeito, Sr. Lindon Atila Lira de Carvalho, acerca de supostas irregularidades referentes a reiteradas contratações pelo executivo municipal dos serviços de posto de gasolina, cujo sócio administrador é o vice-prefeito. **Denunciante:** Anônimo – Via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Denunciados:** Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Lindon Atila Lira de Carvalho (Vice-Prefeito). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 21, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros), Juliete Silveira de Brito - OAB/PI nº 11.027 (peça 12, fls. 07, pelo Sr. Lindon Atila Lira de Carvalho). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 15), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peças 29 e 38), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18, 32 e 41), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas pela **procedência** da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **300 UFR/PI** ao Prefeito Municipal, Sr. **Valdemar dos Santos Barros**, na forma do art. 7 e ss, da Lei nº 5.888/09, c/c o art.206, III, da Res. TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 02/20. TC/007221/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 37, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– III DFAM (peça 25), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente),



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 003/20. TC/006095/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SAAE-S. A. – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/013237/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, alegando a existência de algumas irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 003/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representada pelo sócio administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 344/18 (peça 26), Acórdão nº 1.143/2018 (peça 27) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 132/18 (pág. 08) de 19/07/2018. TC/013236/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, informando eventuais irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 004/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representada pelo sócio administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 343/18 (peça 25), Acórdão nº 1.142/2018 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 132/18 (pág. 07) de 19/07/2018. TC/013235/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, alegando a existência de algumas irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 002/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representado pelo sócio administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 342/18 (peça 25), Acórdão nº 1.141/2018 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 132/18 (pág. 06) de 19/07/2018. Responsáveis: Cesar Robério Soares do Monte – Ordenador de despesas e João Francisco Lima Neto – Diretor Geral. Advogado (a): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 17, fls. 15, pelo Diretor Geral) e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15653 (Substabelecimento, peça 28, fls. 02). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. DIRETOR GERAL. Gestor: João Francisco Lima Neto. Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15653 (Substabelecimento, peça 28, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15653, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Campo Maior - SAAE, atinente ao exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 30). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa** ao gestor, **Sr. João Francisco Lima Neto**, por entender que as falhas apontadas são de caráter formal e sem potencial lesivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 30). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, desconsiderando o **Sr. César Roberto Soares do Monte** como ordenador de despesa no presente processo, tendo em vista que o mesmo não era ordenador de despesa do SAAE, no exercício financeiro de 2017, mas sim, Secretário de Finanças, como comprova a documentação apresentada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 30). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, pela **não imputação de débito** ao gestor por entender plausível a justificativa apresentada pelo gestor, no sentido de que as todas as obrigações sociais foram pagas, embora com pequeno atraso, não deixando a gestão municipal de realizar nenhum dos pagamentos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 04/20. TC/008952/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE FLORES DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Noticiam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do município de Flores do Piauí. **Denunciante:** Anônimo – via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/PI. **Denunciado:** Adinael Rodrigues de Barros (Prefeito). **Advogado (s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB nº 5.952 e outros (peça 16, fls. 03, pelo denunciado) e Lucas Felipe Alves da Silva – OAB nº 17759 (sem procuração, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Inicialmente o Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Lucas Felipe Alves da Silva – OAB nº 17759 a juntada da procuração no prazo legal.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva – OAB nº 17759, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Decidiu a Segunda Câmara, também, **unânime**, sem aplicação de multa nesse momento, por entender se tratar de falha de caráter formal, de pouca expressividade. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 06/20. TC/007237/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SIMÕES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** José Wilson de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI nº 3.944 e outros (peça 34, fls 12). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI nº 3.944, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Simões/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Simões, referente ao exercício financeiro de 2017. **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato na sua totalidade.** **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 07/20. TC/010131/2018 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, interposta pela empresa Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde LTDA, alegando a existência de eventuais irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 059/2018-FMS/PMT, o qual tem como objeto a locação de ferramentas de TI para o gerenciamento das ações e informações da saúde, através de registro de preços, para atender às necessidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS. **Denunciante:** Empresa Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda, através do seu administrador Francisco das Chagas Ribeiro Júnior. **Denunciados:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho (Ex-gestor) e o Luiz Carlos Pirajá Júnior (Pregoeiro). **Processo Apensado:** **TC/011622/2018** - Agravo referente à Decisão Monocrática nº 151/ 2018. **Advogado(s):**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 18, fls. 13 – por Silvio Mendes de Oliveira Filho). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peças 24 e 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da denúncia, em razão das ilegalidades veiculadas inicialmente pela empresa denunciante, e pelo **arquivamento do processo**, na medida em que as ocorrências listadas foram todas sanadas pelos denunciados, autorizando-se o prosseguimento regular do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº 059/2018- FMS/PMT, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 08/20. TC/011607/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia formulada pela empresa L. B. de Andrade Serviços de Comunicação Multimídia – ME (CNPJ nº 12.832.526/0001-17) com pedido de suspensão de licitação do Município de Ilha Grande, na qual são apontadas objetivas irregularidades em procedimento licitatório – Tomada de Preços de n.º 006/2018. **Denunciante:** L. B. de Andrade Serviços de Comunicação Multimídia – ME. **Denunciado:** Herbert de Moraes e Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Aline Nogueira Barroso, OAB/PI nº 8.225 e outro (peça 15, fls. 03, pelo denunciado) e Lucas Felipe Alves da Silva, OAB nº 17759 (sem procuração, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Inicialmente, o Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Lucas Felipe Alves da Silva – OAB nº 17759 a juntada da procuração no prazo legal.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal Regional de Parnaíba (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva, OAB nº 17759, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **extinção do presente processo** sem análise de mérito, com o consequente **arquivamento dos autos**, em virtude da perda de objeto devido ao cancelamento da licitação ainda na fase interna, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 09/20. TC/012235/2018 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CORRENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia encaminhada ao TCE/PI, pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, noticiando irregularidades em procedimento licitatório, Pregão nº 028/2018, que tinha como objetivo a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, para fornecimento de cartões e gerenciamento, controle da manutenção preventiva e corretiva no fornecimento de peças e acessórios originais, genuínos e/ou similares e de materiais necessários ao perfeito funcionamento de reposição, transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva pertencente ao acervo deste Município”. **Processos Apensados: TC/012353/2018** - Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial nº. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **TC/012350/2018** - Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial nº. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **TC/012234/2018** - Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou erros formais no edital do Pregão Presencial nº 28/2018 da P. M. de Corrente/PI, de modo que



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



prejudicasse a identificação dos pré-requisitos de habilitação das empresas interessadas. Denunciante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **TC/012301/2018** - Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial n°. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. Denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **TC/012420/2018** - Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial n°. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. Denunciante: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **Denunciante:** Link Card Administradora de Benefícios EIRELI. **Denunciado:** Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito do Município de Corrente/PI. **Advogado (s):** Lucas Felipe Alves da Silva – OAB n° 17759 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM V (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pela **improcedência da presente denúncia e consequente arquivamento**, tendo em vista a perda do objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório denunciado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **DENÚNCIA TC/012353/2018 – APENSADA AO TC/012235/2018** **Objeto:** Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial n°. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciado: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo **TC/012235/2018**, considerando os autos da Denúncia **TC/012353/2018 – apensada ao TC/012235/2018**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência e consequente arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **DENÚNCIA TC/012350/2018 – APENSADA AO TC/012235/2018** **Objeto:** Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial n°. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. **Denunciante:** TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. **Denunciado:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo **TC/012235/2018**, considerando os autos da Denúncia **TC/012350/2018 – apensada ao TC/012235/2018**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência e consequente arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **DENÚNCIA TC/012234/2018 – APENSADA AO TC/012235/2018** **Objeto:** Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou erros formais no edital do Pregão Presencial n° 28/2018 da P. M. de Corrente/PI, de modo que prejudicasse a identificação dos pré-requisitos de habilitação das empresas interessadas. **Denunciante:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP. **Denunciado:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo **TC/012235/2018**, considerando os autos da Denúncia **TC/012234/2018 – apensada ao TC/012235/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência e consequente arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **DENÚNCIA TC/012301/2018 – APENSADA AO**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**TC/012235/2018 Objeto:** Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial nº. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. **Denunciante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL. **Denunciado:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo **TC/012235/2018**, considerando os autos da Denúncia **TC/012301/2018 – apensada ao TC/012235/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência e conseqüente arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **DENÚNCIA TC/012420/2018 – APENSADA AO TC/012235/2018 Objeto:** Denúncia com pedido de medida liminar, a qual noticiou a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no Pregão Presencial nº. 028/2018 da P. M. de Corrente/PI. **Denunciante:** MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP. **Denunciado:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), do Processo **TC/012235/2018**, considerando os autos da Denúncia **TC/012420/2018 – apensada ao TC/012235/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência e conseqüente arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a conexão com os fatos apresentados nos autos de denúncia TC/012235/2018 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 10/20. TC/019220/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PALMEIRAIS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia apresentada em face da gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, referente à publicação de decretos de abertura de crédito adicional suplementar de forma irregular em todos os meses da gestão no ano de 2018. **Denunciante:** Sr. Adalgiso Soares Teixeira. **Denunciado:** Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente cabe ressaltar, que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou ao Presidente da Segunda Câmara e Relator do presente processo, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, sobre a sua declaração de impedimento/suspeição, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI, referente à Unidade Gestora em análise. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o parecer do Ministério Público de Contas pela **procedência da presente denúncia**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Impedimento:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de votar) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 11/20. TC/014495/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CRISTÂNDIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cristalândia/PI, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 15/20. TC/006769/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Peticiona o bloqueio das contas bancárias da C. M. de Rio Grande do Piauí, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** José Randal Valério de Miranda Souza (Presidente da C. M. de Rio Grande do Piauí). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29 e 33), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 17/20. TC/008170/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Paulistana/PI, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Daniel de Sousa Santos (Presidente da Câmara Municipal de Paulistana/PI). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação da multa por atraso** de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, Sr. **Daniel de Sousa Santos**, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 018/20. TC/012617/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LAGOA ALEGRE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). **Advogado (s):** Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530 (peça 14, fls. 02, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa por atraso** de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, incisos VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao **Sr. Carlos Magno Fortes Machado**, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 019/20. TC/005869/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/002199/2017 -** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela nomeação irregular de parentes e apadrinhados políticos, além de outros fatos com indícios de irregularidades. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). **TC/003103/2017 -** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, que estaria utilizando as Máquinas e equipamentos doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para a coleta de lixo domiciliar do município. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 11, pela denunciada). **TC/009793/2017 -** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela contratação irregular de assistente social e escolha do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, além de outros fatos com indícios de irregularidades. Denunciante: Jacobo dos Santos Ferreira. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 05, pela denunciada). **TC/014671/2017 -** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, alegando que a Prefeita aumentou irregularmente a carga horária de uma Professora e ainda a nomeou para o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Oficial. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 09, pela denunciada). **TC/016085/2017 -** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a Nota de Empenho nº 217002, custeada pelo FMS. Denunciante: Jacobo dos Santos Ferreira. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



procuração, pela denunciada). **TC/020246/2017** - Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, sob os argumentos de “forte indícios de irregularidades e fraude” em recursos destinados à Merenda Escolar. Denunciante: Thaís Almeida Lopes. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 08, pela denunciada). **TC/002691/2017** - Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizada pelo descumprimento do Decreto 017/2017, de janeiro, uma vez que foi nomeado o Senhor Natalino Bispo de Araújo, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Administração Financeira da Prefeitura sem reunir as condições de idoneidade moral no ato da investidura e nomeação. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (peça 02, fls. 05, pela denunciante). **TC/001509/2017** - Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela não publicação dos Editais de várias licitações no Portal Licitações WEB, bem como não publicações de licitações em jornais de grande circulação, Diário Oficial do Estado (DOE) e Diário Oficial da União (DOU) Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Responsável: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita) e outros. **Responsáveis:** Alcilene Alves de Araújo (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procurações - peça 24, fls. 24 – PREFEITURA; peça 28, fls. 04 – FUNDEB; peça 29, fls. 03 – FMS ; e peça 31, fls. 03 – FMAS), Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7671 (Procuração – peça 40, fls. 12 - Câmara Municipal) e Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI nº 4.521 (Procuração – peça 46, fls. 02 - PREFEITURA). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Inicialmente a Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins solicitou ao advogado e Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI nº 4521 que juntasse o instrumento procuratório no prazo legal. PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita. Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 24, fls. 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI nº 4.521, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Alcilene Alves de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa a **Sra. Alcilene Alves de Araújo**, em valor equivalente a **4.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, recomendar à gestora que promova a realização de uma nova licitação para a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta de lixo e locação de veículos, sob pena das ocorrências serem tidas como reincidentes em exercícios subsequentes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sr<sup>a</sup>. Alcilene Alves de Araújo, Prefeito Municipal, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Algeneris Maria Alves de Araújo**, presidente da CPL, no valor de **600 UFR**, em face da sua solidariedade em relação às irregularidades verificadas nas licitações e contratos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/002199/2017– APENSADA AO TC/005869/2017 - Objeto:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela nomeação irregular de parentes e apadrinhados políticos, além de outros fatos com indícios de irregularidades. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/002199/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/002199/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/003103/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017 - Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, que estaria utilizando as Máquinas e equipamentos doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para a coleta de lixo domiciliar do município. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 11, pela denunciada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/003103/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/003103/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/009793/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017 - Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela contratação irregular de assistente social e escolha do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, além de outros fatos com indícios de irregularidades. Denunciante: Jacobe dos Santos Ferreira. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 05, pela denunciada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/009793/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/009793/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/014671/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017 - Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, alegando que a Prefeita aumentou irregularmente a carga horária de uma Professora e ainda a nomeou para o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Oficial. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 09, pela denunciada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/014671/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/014671/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**DENÚNCIA TC/016085/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017** - **Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a Nota de Empenho nº 217002, custeada pelo FMS. Denunciante: Jacobe dos Santos Ferreira. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração, pela denunciada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo **TC/005869/2017**, considerando os autos da Denúncia **TC/016085/2017 – apensada ao TC/005869/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/016085/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/020246/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017** - **Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, sob os argumentos de “forte indícios de irregularidades e fraude” em recursos destinados à Merenda Escolar. Denunciante: Tháís Almeida Lopes. Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 08, pela denunciada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo **TC/005869/2017**, considerando os autos da Denúncia **TC/020246/2017 – apensada ao TC/005869/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela Procedência da Denúncia TC/020246/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/002691/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017** - **Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizada pelo descumprimento do Decreto 017/2017, de janeiro, uma vez que foi nomeado o Senhor Natalino Bispo de Araújo, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Administração Financeira da Prefeitura sem reunir as condições de idoneidade moral no ato da investidura e nomeação. Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Advogado: Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (peça 02, fls. 05, pela denunciante). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo **TC/005869/2017**, considerando os autos da Denúncia **TC/002691/2017 – apensada ao TC/005869/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela Procedência da Denúncia **TC/002691/2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **DENÚNCIA TC/001509/2017 – APENSADA AO TC/005869/2017** - **Objeto:** Denúncia contra o Município de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2017, noticiando supostas irregularidades praticadas pela chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizadas pela não publicação dos Editais de várias licitações no Portal Licitações WEB, bem como não publicações de licitações em jornais de grande circulação, Diário Oficial do Estado (DOE) e Diário Oficial da União (DOU) Denunciante: Pedrina Almeida de Araújo Rocha (vereadora). Denunciada: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo **TC/005869/2017**, considerando os autos da Denúncia **TC/001509/2017 – apensada ao TC/005869/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência Parcial** do processo **TC/001509/2017**, nos termos e pelos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. Gestora: Janaína Maria de Sousa Nascimento. Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 28, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas do FUNDEB de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Janaína de Sousa Nascimento, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa a Sra. Janaína Maria de Sousa Nascimento, em valor equivalente a **800 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Katarina Mikaela Almeida de Araújo. Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 29, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas do FMS de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Katarina Mikaela Almeida Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa a Sra. Katarina Mikaela Almeida de Araújo, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestora: Judite Maria da Silva. Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 31, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas do FMAS de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Judite Maria da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Natan Alves Rosal. Advogado (s):** Esdras de lima Nery – OAB/PI nº 7671 (peça 40, fls. 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Esdras de lima Nery – OAB/PI nº 7671, que



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas da CÂMARA MUNICIPAL de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. Natan Alves Rosal, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 21/20. TC/008070/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí com pedido cautelar *inaudita altera pars* peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Cocal dos Alves/PI, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Edimar Brandão de Castro (Presidente da Câmara Municipal de Cocal dos Alves/PI). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 03, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 022/20. TC/012621/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com medida cautelar de bloqueio de contas, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO N° 23/20. TC/012646/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Argemiro Urquiza de Carvalho Neto, Presidente da Câmara Municipal de Capitão de Campos/PI, relatando a ausência de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (Documentação Web, referente ao mês de maio/2018, cf. fl. 03, peça n° 03), essencial à análise da prestação de contas da Câmara Municipal. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Argemiro Urquiza de Carvalho Neto (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capitão de Campos/PI). **Advogado(s):** Antônio Francisco dos Santos, OAB/PI n° 6.460 e outro (peça 16, fls. 08, pelo Sr. Argemiro Urquiza de Carvalho Neto). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o representante ministerial, pela **Procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** conforme previsto no art. 79, VIII da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3° da Instrução Normativa TCE/PI n° 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO 25/20. TC/008674/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P. M DE SÃO BRÁZ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Noticiam supostas irregularidades na aprovação dos projetos de leis de n°s 171/17 e 172/17, ambos da autoria do prefeito, Sr. Nilton Pereira Cardoso. **Denunciante:** Maria Aparecida Silva Santos – Pres. do SINDSERM/SB-PI – Município de São Braz do Piauí. **Denunciado:** Nilton Pereira Cardoso (Prefeito). **Advogado(s):** Dimas Emílio Batista de carvalho OAB/PI n° 6899 (sem procuração, pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– DFAM (peça 11), Diretoria de Fiscalização dos RPPS – DFRPPS (peça 49), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a proposta de decisão do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas pela **improcedência** da presente denúncia, e o seu **arquivamento** uma vez que ocorreu a perda do objeto da denúncia, haja vista o prefeito ter apresentado avaliação atuarial inicial, bem assim, da ausência de obrigação do prefeito, à época da denúncia, em cumprir o disposto na IN n° 03/17 (dispõe sobre a obrigação do prévio envio do Projeto de Lei de criação de RPPS e documentos relativos à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro), haja vista que a publicação da lei municipal de n° 172/17 em questionamento (DOM de 14/03/17), se deu em data anterior à vigência da Instrução Normativa de n° 03, de 14 de setembro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 56). **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



justificado no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 27/20. TC/002121/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, cumulada com medida cautelar de bloqueio de contas, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pela Câmara Municipal de Curralinhos - PI, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Cássio César de Sousa Vieira (ex-presidente da Câmara Municipal de Curralinhos/PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, proponho a **procedência** da presente Representação, com a **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 28/20. TC/006758/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pela Câmara Municipal de Curralinhos/PI, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Cássio César de Sousa Vieira (ex-presidente da Câmara Municipal de Curralinhos/PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de decisão do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela **procedência da presente Representação**, tendo em vista que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), com a aplicação de **multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 34). **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 29/20. TC/012612/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Curralinhos/PI, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Carlos Adriano Crisanto Lélis, OAB nº 9361 e outros (procuração, peça 19, fl. 03, pelo Representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela **procedência** da presente Representação, com a **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21). **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 30/20. TC/016139/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí em virtude da ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2019. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** José Raimundo Gomes de Carvalho (presidente da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí/PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de decisão do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela **procedência da presente Representação**, com a aplicação de **multa no valor de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, tendo em vista que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19). **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO 031/20. TC/006724/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de União/PI, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado Piauí - TCE/PI.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Representado:** Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência** da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de União/PI, Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa, com base no art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência no momento da apreciação deste processo o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 32/20. TC/008091/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BERTOLÍNIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Relata a ausência das prestações de contas mensais do mês de dezembro de 2018 (Documentação Web). **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE-PI.

**Representado:** Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de decisão do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a segunda Câmara, **unânime, pelo Conhecimento da presente Representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23), e no Mérito: 1. **A procedência da presente Representação**, em virtude da intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais, (Documentação Web - dezembro de 2018); 2. **Aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de Bertolândia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base no art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento do relato). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 034/20. TC/012637/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Santo Antônio dos Milagres, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outro. (peça 10, fls. 04, pelo representado), Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801 (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de decisão do Relator (peça 20), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, pelo Conhecimento** da presente Representação, e no Mérito, nos seguintes termos: 1. **A procedência da presente Representação**, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais do exercício financeiro 2018 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres; 2. **Aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho, com base no art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 036/20. TC/023050/2018 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São José do Peixe/Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Manoel de Sousa Mendes Neto (Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa Feitosa de Sá, OAB-PI nº 5445 e outro. (peça 17, fls. 07) e Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 (substabelecimento - peça 26, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801, que se manifestou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27), da seguinte forma: - Pelo **conhecimento** da presente Representação; - E no Mérito: 1. Pela **procedência** da presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2018 da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI; 2. Pela **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI, Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto, com base no art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09(Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. **Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada no momento da apreciação deste processo o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 005/20. TC/006888/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BARRA D' ALCANTARA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Processo Apensado: **TC/006316/2017** - Inspeção Extraordinária na P. M. de Barra D'Alcântara, exercício financeiro de 2017. Responsável: Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 023 de 06/07/2017, Decisão nº 972/17 (peça 21), Acórdão nº 2.153/17 (peça 23) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 132, de 18/07/2017 (págs. 05/06). **Responsáveis:** Francisco Claudison De Brito Sousa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 49, fls. 11). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos o presente processo, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, após o relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, **SUSPENDER o julgamento das CONTAS DE GOVERNO, por uma sessão de julgamento**, para dirimir dúvidas do Relator sobre as medidas tomadas pelo Gestor ao longo do exercício financeiro de 2017 para reduzir o índice de despesa com pessoal do Poder Executivo. Dessa forma o processo comporá a pauta **de julgamento da Sessão da Segunda Câmara do dia 29/01/2020.** **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 12/20. TC/005964/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARRO DURO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Dados complementares: Processos Apensados: TC/014758/2017** - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, relatando supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Sr. Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Sr. Alberto José de Arêa Leão (gestor do Fundo de Previdência). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva). **TC/008495/2017** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME. Denunciados: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Marcos Paulo de Carvalho (Presidente da CPL). Objeto: Tomada de Preços nº 001/2017. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, (procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante) e Lorena Moreira Barroso e Silva – OAB/PI nº 14.937 e outro (procuração à peça 13, fls. 39, pelos denunciados). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027 de 03/08/2017, Decisão nº 1.136/17 (peça 36), Acórdão nº 2.291-C/2017 (peça 39) republicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 168, de 12/09/2017 (pág. 21). **TC/004220/2017** - Inspeção Extraordinária na P.M. de Barro Duro/PI. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/07/2017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). **TC/003080/2017** (processo apensado ao TC/004220/2017) - Denúncia contra a P.M. de Barro Duro/PI, em razão do Decreto 001/2017, que decretou estado de calamidade no município, publicado no Diário dos Municípios do dia 04 de janeiro, com base em alegações que, segundo o denunciante, são inverídicas. Denunciante: Francisco Alves Pereira (ex-prefeito). Denunciado: Deusdete Lopes da Silva (Atual Prefeito). OBS: Processo julgado em conjunto com o TC/004220/2017 na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/07/2017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). **Responsáveis:** Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Irisvaldo Berto da Silva (Presidente da Câmara). **Advogado (a):** Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 11, fls. 25 - Prefeitura). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466, constante à peça 25. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 013/20. TC/005966/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto** (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 20, fls.13, pela Prefeita e peça 22, fls. 08, pelo Presidente da Câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo pedido da Prefeita Municipal, Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, feito através do protocolo nº 000743/2020 e deferido pela Relatora. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 14/20. TC/006158/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE – CORRENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo. **Advogado(s):** Wesley Moreira dos Santos, OAB/PI nº 6.338 (peça 14, fls. 39) e Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 (substabelecimento à peça 24, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, constante à peça 24. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo pedido da Prefeita Municipal, Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, feito através do protocolo nº 000743/2020 e deferido pela Relatora. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 16/20. TC/008110/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Roberval Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas/PI, exercício financeiro de 2018, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro, exercício 2018 Documentação Web. **Representante:** Ministério Público de Contas do estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Roberval Pereira dos Santos (Presidente da Câmara). **Advogado(s):** Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, em sessão, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência durante a apreciação do processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**DECISÃO Nº 020/20. TC/005905/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALTO LONGÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Processos Apensados: TC/002447/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Alto Longá, exercício de 2017. Responsável: Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outro (procuração à



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



peça 10, fls. 04). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 003 de 07/02/2019, Decisão nº 109/19 (peça 23), Acórdão nº 241/19 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 037, de 21/02/2019 (págs. 11/12). **Responsável:** Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 39, fls. 26). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos o presente processo, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, após o relato da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, **SUSPENDER o julgamento das CONTAS DO FUNDEB, por uma sessão de julgamento**, para dirimir dúvida da Relatora. Dessa forma o processo comporá a pauta **de julgamento da Sessão da Segunda Câmara do dia 29/01/2020**. Em ato contínuo, dando sequência ao julgamento dos demais entes municipais, a Relatora proferiu seu voto, a qual foi acompanhada à unanimidade, nos seguintes termos: **CONTAS DE GESTÃO - Gestor: Henrique César Saraiva de Area Leão – Prefeito:** pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com aplicação de multa de 2.000 UFR; **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - Gestora: Edileusa Saraiva de Arêa Leão Brito:** pelo julgamento de Regularidade; **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS - Gestora: Maria do Socorro Sousa Campos Soares:** pelo julgamento de Regularidade. **HOSPITAL LOCAL JOSÉ VIEIRA GOMES - Gestor: Henrique César Saraiva de Area Leão:** pelo julgamento de Regularidade; **CÂMARA MUNICIPAL - Gestor: Francisco Quirino da Rocha Neto – Presidente:** pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com aplicação de multa de 1.000 UFR. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 24/20. TC/002978/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OBS:** O Gestor não prestou contas (a esta corte) deixando de enviar o Balanço Geral na data determinada pela legislação, referentes ao exercício de 2016. Tendo em vista a não prestação de contas pelo município a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM fez uma Tomada de Contas referente a prestação de contas do município exercício 2016 e emitiu relatório, peça 05, e seguida foi notificado, peça 08, sendo apresentado defesa peça 10. Após a realização da tomada de contas o município de Jerumenha/PI, o gestor enviou o Balanço Geral referente ao exercício de 2016 o qual foi aceito por está corte e foi realizada a análise das contas precitadas. **Processos Apensados: TC/012943/2016** - Representação com pedido de bloqueio de contas contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/012075/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/004413/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, em razão da existência de débito do referido Município junto a ELETROBRÁS. Representante: a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 07, fls. 14, pela representada). **TC/018137/2016** - Denúncia contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, sobre supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha. Denunciante(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho (ex-Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (procuração à peça 08, fls. 17). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (procuração à peça 02, fls. 09). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 de 15/08/2017, Decisão nº 427/2017 (peça 21), o Acórdão nº 2.374/ 17 (peça 22), publicado nas páginas 21/22 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 163 de 01/ 09/2017. **TC/019410/2016** - Denúncia c/c medida cautelar contra a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



P.M. de Jerumenha, exercício de 2016, sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal. Denunciante: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado: Antônio Bemvindo Albuquerque Filho (ex-prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 02, pelo denunciado); Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 23, pela denunciada). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária nº 025 de 02/08/2018, Decisão nº 877/18 (peça 36), Acórdão nº 1.255/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 151, de 15/08/2018 (págs. 36/37). **TC/007994/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, noticiando possíveis superfaturamentos na execução do contrato de obras públicas, firmados entre a Prefeitura municipal de Jerumenha e a Construtora Fonseca Ltda. **Responsáveis:** Chirlene de Souza Araújo (Prefeita no período de 01/01/16 a 15/09/16), Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho (prefeito no período de 15/09/16 a 31/12/16) e outros. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328 (sem procuração, pelo Antônio Bemvindo - Prefeito, Marcos Antônio - UMS e Laura Sabrinna - FMS), Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (procurações à peça 80, fls. 19, pela Chirlene de Souza, Prefeita - fls. 20, pelo Moacir Pereira, FUNDEB - fls. 21, pela Aldara Rocha, FMS - fls. 22, pela Karynne Bemvindo, FMS - fls. 23, pela Valquíria Guedes, UMS - fls. 24, Isabel Camêlo, FMAS e peça 95, fls. 07, Câmara), Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração, pela Leda Maria – FUNDEB e Thaise Castro - FMAS). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 05/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO 26/20. TC/012362/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Cândido Inácio da Silva Junior, em face do Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, Prefeito Municipal, tendo como objeto supostas irregularidades: a) em procedimentos licitatórios, dentre eles o Pregão Presencial nº 008/2018 – no valor de R\$ 539.000,00, cujo objeto foi a aquisição de peças e a prestação de serviços automotivos para o Município de Cajueiro da Praia e suas Secretarias; e b) na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação. **Denunciante:** Cândido Inácio da Silva Junior. **Denunciado:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito de Cajueiro da Praia/PI). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração, pelo denunciado) e Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB nº 8.754 (Peça 17, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação do advogado Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB nº 8.754, constante à peça 17. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 05/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO 33/20. TC/008095/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LUÍS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luís Correia, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



contas mensal do exercício financeiro de 2018, Documentação Web, referente ao mês de dezembro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 29/01/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 035/20. TC/016112/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE URUÇUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com medida cautelar de bloqueio de contas, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pela Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas referentes ao exercício de 2019, essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito municipal). **Advogado:** Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 informou tramitar nesta Corte de Contas um pedido de retratação sob o protocolo nº 016217/2019 feito pelo gestor representado, que se encontra na Divisão de Informática e ainda não foi apreciado, razão pela qual solicitou a retirada de pauta do processo em exame para que o mencionado pedido seja analisado. O Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo deferiu o pedido e solicitou o encaminhamento dos presentes autos ao seu gabinete. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas e nos termos determinados pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo com encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, atendendo a solicitação feita do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276, o qual informou tramitar nesta Corte de Contas um pedido de retratação sob o protocolo nº 016217/2019 feito pelo gestor representado, que se encontra na Divisão de Informática e ainda não foi apreciado. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/10/2021 18:27:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 30/09/2021 1**